



19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0100400-17.2009.5.04.0019 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: **MARCO AURÉLIO AZEREDO E SILVA**

Reclamada: **BOM PRÁ CACHORRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS**
(3)

VISTOS ETC:

MARCO AURÉLIO AZEREDO E SILVA ajuíza ação trabalhista, em 30.08.2010, contra **BOM PRÁ CACHORRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, **ROGÉRIO EDISON MINUZZO** e **ROSÁLIA DE OLIVEIRA MINUZZO**, postulando o reconhecimento de vínculo de emprego e o pagamento das parcelas que elenca na inicial. Dá à causa o valor de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais).

As reclamadas contestam, pelas razões das fls. 30-48.

Juntam-se documentos.

Às fls. 77-84, o reclamante fala sobre os termos da defesa e documentação que a instrui.

É apresentado laudo pericial às fls. 115-9, sobre o qual falam as partes às fls. 123 e 125-32.

O laudo é complementado à fl. 137, manifestando-se, as partes, às fls. 142-4 e 146.

Na ata da fl. 165 é convencionada a utilização, como prova emprestada, dos depoimentos das testemunhas convidadas pela ré em outra reclamatória, cuja ata de audiência é juntada às fls. 167-9.

O reclamante junta documentos às fls. 177-9, sobre os quais falam os demandados à fl. 181.

Em audiência (ata das fls. 185-7), são colhidos os depoimentos das partes e testemunhas convidadas pelo reclamante. Sem mais provas, a instrução é encerrada.

Não há conciliação.

É o relatório.

ISSO POSTO:

I. PRELIMINARMENTE

1. Ilegitimidade passiva

Os réus arguem a ilegitimidade passiva do segundo e da terceira demandados, sob a negativa de que estes tenham participado da relação de parceria firmada entre o autor e a primeira reclamada.

Não assiste razão aos reclamados.



19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0100400-17.2009.5.04.0019 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

O segundo réu e a terceira reclamada são as pessoas a quem o autor efetivamente elegeu para figurarem, juntamente com a primeira, no polo passivo da relação jurídica processual, arcando com o ônus de eventual insucesso, pelo que não há falar em ilegitimidade de parte.

Ademais, a responsabilidade dos demandados pelos créditos reconhecidos neste feito constitui matéria meritória, e dessa forma será tratada, a seguir, quando então articulações expendidas na preambular serão consideradas, se for o caso.

Destarte, rejeito a prefacial em epígrafe.

2. Inépcia da inicial

Descabida a prefacial de inépcia da inicial, suscitada ao argumento de que é juridicamente impossível a pretensão nela vindicada. Isso porque o vínculo de emprego e os direitos decorrentes dessa relação, negados pelos réus, constituem matéria meritória, ensejando a análise do conjunto probatório nos autos.

Não há, pois, falar em inépcia da inicial.

II. NO MÉRITO

1. Vínculo de emprego

O reclamante alega ter sido contratado pelos demandados para trabalhar como esteticista, em 09.11.2004, recebendo salário semanal de R\$300,00. Alega ter sido desligado do emprego em 08.08.2009, quando impedido pela ré de trabalhar.

Na defesa, as reclamadas negam o vínculo de emprego. Alegam que a partir de 26.09.2005 o autor manteve parceria com a empresa, constituindo uma sociedade de fato, onde a ré fornecia a estrutura de trabalho e o autor os serviços de esteticista, sendo o lucro rateado entre eles. Refere que o autor exercia outras atividades comerciais paralelas. Também sustenta que a prestação laboral era de forma autônoma, sem controle de jornada e mediante a contratação de prepostos pelo próprio autor.

No campo probatório, o reclamante reconhece, em seu depoimento pessoal, que *“a loja recebia os valores pagos pelos clientes e pagava comissão ao depoente na razão de 50% sobre os valores pagos pelos clientes”*, o que fragiliza a tese da inicial, de que recebia salário fixo semanal. Também admite que *“se faltasse algum produto, o valor para a sua aquisição era descontado da parte do depoente”*, bem como *“se fosse necessário contratar mais auxiliares, por demanda extraordinária, por exemplo nos*



19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0100400-17.2009.5.04.0019 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

sábados, o depoente pagava a metade do valor do dia desses trabalhadores por imposição da terceira reclamada e a loja pagava a outra metade”.

Como se vê, os termos desse depoimento afastam a natureza empregatícia da relação de emprego, pois evidenciam ser o lucro obtido pela ré e os custos com a atividade rateados entre a empresa e o reclamante, o que torna crível a tese de constituição de sociedade de fato.

Soma-se a isso, o fato de que o reclamante vindica a restituição de valores descontados de seu ordenado em razão de acordo verbal entre as partes sobre a aquisição de máquina secadora para o estabelecimento comercial, o que evidencia a participação do reclamante inclusive na estruturação do empreendimento.

Não obstante, a testemunha LISIANE, cliente da reclamada, depõe que era o reclamante quem informava os preços dos serviços, sendo o valor pago para o reclamante ou para a Sr(a). Rosália, *“conforme quem estivesse no local no momento”*. Diz que na empresa haviam dois ajudantes, sendo um deles *“parente do reclamante e inclusive morava com ele”*. Diz saber que o reclamante *“tinha outro negócio porque a depoente viu um adesivo na Kombi anunciando ‘espetinhos e salgados’(...)”*.

A testemunha ELISOLAINE, também cliente da ré, declara que, além do reclamante, trabalhava nos serviços de banho e tosa o cunhado do reclamante, de nome Lucas. Diz que o agendamento dos serviços era feito com a reclamada Rosália, sendo o pagamento efetuado ao reclamado Rogério, assim como ao autor no caso de precisar *“falar com ele sobre algum assunto referente à tosa”*. Diz que *“quase sempre, quando a depoente ia fazer o pagamento, o reclamante vinha até a frente, para falar como os donos dos cachorros”*.

A testemunha EVERTON, cujo depoimento é apreciado como prova emprestada da reclamatória n. 0101800-96.2009.5.04.0009 (fls. 167-9), depõe ter sido contratado e remunerado pelo autor, seu cunhado. Sobre a relação entre as partes, alega saber que se tratava de aluguel da *“parte de banho e de tosa”* ao autor, sendo a terceira ré *“responsável somente pela loja de pet shop”*. Também refere que *“era meio a meio os valores do banho e tosa para Marcos e para a rda”*. Diz que *“recebia ordens somente de Marcos e não de Rosália; que era Marcos quem estabelecia o preço dos serviços e quem recebia os pagamentos”*. Afirma que *“vendia salgados também para Marcos; que às vezes Marcos mandava outras pessoas trabalharem no banho e na tosa”*.

Ainda nesse mesmo processo, depõe a testemunha MÔNICA que trabalhou nas dependências da ré, tendo sido contratada pelo autor, de quem recebia as ordens e a remuneração. Afirma que era o autor *“quem determinava tudo para a dpte; que não recebia ordens de Rosália; que Marcos pagava um aluguel de 50% do que ganhava”*. Vale referir que não há controvérsia quanto ao fato de que a pessoa referida nesse depoimento como Marcos é o ora



19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0100400-17.2009.5.04.0019 Ação Trabalhista - Rito Ordinário
reclamante Marco Aurélio.

Destarte, a prova testemunhal torna certa a condição do autor como sócio de fato da primeira reclamada, mediante a divisão de tarefas e de lucros entre as partes, sem qualquer relação de subordinação e pessoalidade.

Ante o exposto, porque não houve, no plano fático, vínculo de emprego entre as partes, indefiro a pretensão de reconhecimento de relação dessa natureza e, como corolário, resulta prejudicada a condenação dos reclamados ao pagamento das parcelas vindicadas nos demais itens do petitório.

2 Assistência Judiciária

Faz jus, o reclamante, ao benefício da assistência judiciária, na forma prevista na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, bem como nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica constante na fl. 166 dos autos.

Fica, assim, o autor isento de quaisquer despesas processuais, mas descabe a condenação das rés na verba honorária assistencial, porque vencido o reclamante na demanda.

3. Litigância de má-fé

Os demandados postulam a condenação do autor nas penalidades previstas para litigância de má-fé, o que rejeito por não vislumbrar ter ele incorrido nas hipóteses elencadas no art. 17 do CPC.

E não constatada a má-fé do autor na relação processual, não se aplica na espécie a sanção prevista no artigo 940 do Código Civil, conforme orienta a Súmula 159 do STF. Rejeito, pois, o pedido formulado pela ré, de pagamento em dobro do valor apontado como inadimplido.

ANTE O EXPOSTO, preliminarmente, rejeito as prefaciais de ilegitimidade passiva do segundo e da terceira réus e de inépcia da inicial. No mérito, julgo IMPROCEDENTE a ação movida por MARCO AURÉLIO AZEREDO E SILVA contra BOM PRA CACHORRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., ROGÉRIO EDISON MINUZZO e ROSÁLIA DE OLIVEIRA MINUZZO, nos termos da fundamentação supra. As custas e honorários de perito são atribuíveis ao reclamante, vencida na demanda, mas que fica dispensado do pagamento, porque ao abrigo do benefício da assistência judiciária. O valor correspondente à verba honorária pericial, que fixo em R\$900,00, deverá ser



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

Fl. 5

19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0100400-17.2009.5.04.0019 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

requisitado ao TRT da 4ª Região, na forma do Provimento nº 8/2010 do Regional. As partes estão cientes da data de publicação. Transitada em julgado, cumpra-se. Nada mais.
Em 27.01.2011, às 18h.

Rosane Cavalheiro Gusmão
Juíza do Trabalho